



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## LEI Nº3.640, DE 19 DE ABRIL DE 2.010.

(Projeto de Lei do Executivo nº005/2010, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira)

### DISCIPLINA O PAISAGISMO E A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina o paisagismo e a arborização urbana no âmbito do Município de Lavras.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos desta Lei:

I - paisagismo - a relação visual estética da cidade, resultante da interação entre os múltiplos componentes e equipamentos urbanos como edifícios, ruas, praças, parques, jardins, canteiros separadores de pista, áreas verdes e arborização de ruas; e

II - arborização urbana - o processo que objetiva dotar os espaços públicos e privados do Município de espécies arbóreas, visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar ou recompor aspectos da paisagem natural e urbana, e atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes:

I - a vegetação de porte arbóreo existente, ou que venha a existir no território do Município;

II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural e plantadas em áreas urbanas de domínio público; e

III - a vegetação de porte arbóreo definida como sendo de preservação permanente.

#### CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE PAISAGISMO E ARBORIZAÇÃO

Art. 3º. Fica criado o Programa de Paisagismo e Arborização - PROPARG, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente do Município de Lavras.

§ 1º - O PROPARG será desenvolvido por servidores municipais e/ou por ocupantes de cargos políticos, mediante nomeação através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Dentre os profissionais que desenvolverão o PROPARG, deverão ser nomeados aqueles que tenham relação com a área de arquitetura, engenharia agrônoma, engenharia florestal e/ou biologia, podendo ser profissionais de nível médio relacionados a estas áreas, e/ou de nível superior, conforme determina a Resolução 118/73 do CONFEA, a Decisão Normativa 047/92 do CONFEA e a Decisão Normativa 01/88 da Câmara Especializada de Agronomia do CREA/MG.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 4º. São atribuições do PROPAR:

I - realizar, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação da presente Lei, o inventário quali-quantitativo da arborização urbana em logradouros públicos de Lavras, o qual deverá ser informatizado, ampliado e atualizado a cada três anos;

II - identificar, quantificar, qualificar e classificar os espaços públicos da cidade como praças, parques, jardins, áreas verdes, canteiros separadores de pista e outros;

III - após a realização do inventário quali-quantitativo da arborização urbana e dos espaços públicos do Município elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Lavras que conterá o planejamento da arborização urbana, devendo o mesmo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, e homologado Pelo Chefe do Executivo através de Decreto.

§ 1º - Para elaboração do Manual de que trata o inciso III deste artigo, deverão ser consideradas as literaturas pertinentes à matéria, devendo o planejamento, implementação e manutenção da arborização urbana seguir orientações técnicas e sócio-ambientais.

§ 2º - O Manual de que trata este artigo deve conter, também, as regras básicas dispostas nesta Lei com relação às diretrizes para Arborização Urbana e Paisagismo.

§ 3º - A Administração Pública, através do PROPAR, será responsável pela efetivação da arborização contida no Manual de que trata este artigo, no que tange às suas responsabilidades definidas no planejamento.

§ 4º - O PROPAR será responsável pelo planejamento, implementação e manutenção do paisagismo e arborização dos espaços públicos do Município, como praças, parques, jardins, áreas verdes, canteiros separadores de pistas e outros, salvo em caso de obrigação de terceiros contida nesta Lei.

§ 5º - A Administração Pública poderá firmar convênios com instituições, órgãos públicos, empresas privadas ou pessoas físicas, no sentido de parceria à implementação e manutenção do paisagismo e arborização dos espaços públicos do Município.

## CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º. Os logradouros públicos deverão ser arborizados considerando-se parâmetros como largura de ruas e passeios/calçadas, distância de esquinas, portões, garagens, postes e placas de sinalização, limites de lotes e existência de afastamento das residências em relação ao limite do lote com o passeio/calçada.

Art. 6º. Os passeios situados nas faces das vias públicas destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, ficam restritas e reservadas para o plantio de árvores de pequeno porte, que atinjam até 04 (quatro) metros de altura na fase adulta.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Os passeios situados nas faces das vias públicas, livres das instalações a que se refere o artigo anterior ficam destinadas ao plantio de árvores de médio porte, entendendo-se como tal, as que atinjam de 04 (quatro) a 06 (seis) metros de altura na fase adulta.

Art. 8º. No plantio de árvores em logradouros ou locais públicos, por particulares ou pela Administração Pública Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Lavras.

Art. 9º. As árvores existentes em logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os equipamentos públicos, deverão ser podadas, suprimidas ou substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Lavras, obedecendo aos critérios de necessidade contidos nesta Lei.

Art. 10. A supressão autorizada de uma árvore implica em não haver um novo plantio no mesmo local.

Art. 11. As árvores existentes nas áreas públicas poderão ser gradativamente substituídas quando estiverem estruturalmente debilitadas devido à doenças, pragas e parasitas, além de podas sucessivas ou acidentes que tenham comprometido suas estruturas..

Art. 12. Não será permitido a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios ou para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Excetua-se da previsão prevista no caput deste artigo, a decoração natalina de iniciativa do Poder Executivo ou por ele delegada, desde que não causem nenhum dano às árvores, devendo a decoração ser retirada até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Art. 13. O munícipe poderá efetuar nos logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores visando beneficiar sua residência ou terreno, desde que atendidas as exigências desta Lei e observado o disposto no Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Lavras.

Art. 14. Fica proibido o plantio de árvores de grande porte em imóveis particulares, anexo às áreas públicas como praças, jardins e ruas e que possam no futuro, interferir em equipamentos públicos de telefonia, energia elétrica e rede hidráulica.

## CAPÍTULO IV DAS CONDUTAS OPERACIONAIS

Art. 15. Relativamente à arborização urbana, em âmbito municipal, poderão ser adotadas as seguintes condutas operacionais:

I - plantio ou replantio;

II - podas (formação, condução e manutenção); ou

III - transplante ou supressão (corte);





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 16. A realização de transplante, supressão ou poda de árvores em logradouros públicos só será permitida a:

I - funcionários da Administração Pública Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, com ferramentas e equipamentos adequados, inclusive de proteção e segurança, supervisionados por profissional devidamente habilitado da Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e:

a) mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente, mediante manifestação do CODEMA; ou

b) com comunicação posterior, por escrito, ao setor competente da Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito;

III - Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado; ou

IV - empresas ou profissionais autônomos especializados, que atendam às exigências da Resolução 218/73 do CONFEA, da Decisão Normativa 047/92 do CONFEA e da Decisão Normativa 01/88 da Câmara Especializada de Agronomia do CREA-MG, devidamente cadastrados junto ao PROPARG.

Parágrafo único. Os critérios de cadastramento serão estabelecidos pelo PROPARG.

Art. 17. Para a realização dos serviços de poda, transplante ou supressão de árvores que estejam em área particular, por técnicos do PROPARG, deverá ser pago à Administração Pública o preço público correspondente ao serviço, através de documento de arrecadação municipal, ou o munícipe interessado poderá contratar empresa ou pessoa devidamente credenciada e cadastrado no PROPARG.

§ 1º - As podas de formação, produção e recuperação em pomares domésticos, desde que devidamente orientadas por técnicos capacitados, não necessitam de autorização do PROPARG, diferentemente da supressão de árvores frutíferas que necessita de vistoria e autorização desse Programa.

§ 2º - O valor arrecadado constituirá fonte de receita própria para o Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

## Seção I Do plantio e replantio

Art. 18. O munícipe poderá efetuar nos logradouros públicos, às suas expensas, o plantio e o replantio de árvores em frente à sua propriedade, observadas as recomendações do Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Lavras.

Parágrafo único. O plantio e o replantio realizados de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços descritos no referido Manual, mediante constatação apurada em Laudo Técnico.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO*

**Seção II**  
**Das podas**

Art. 19. Fica vedado ao munícipe a realização de podas de formação, condução e manutenção em espécimes existentes em logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ao responsável pelo PROPARG, via Protocolo Geral.

Art. 20. A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

I - para a formação e condução do espécime na área urbana, segundo padrões recomendados;

II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - para a manutenção, visando a retirada de galhos secos, quebrados e/ou contendo pragas ou doenças;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas; ou

V - para a recuperação do equilíbrio na arquitetura da copa.

Parágrafo único. As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Lavras, e serão acompanhadas por profissionais legalmente habilitados e credenciados pelo PROPARG, mediante laudo técnico.

Art. 21. É vedada a poda de raízes em árvores da arborização pública e de árvores em áreas particulares, exceto quando autorizadas pelo PROPARG e realizadas por este Programa ou por técnicos ou empresas especializadas e cadastradas neste Programa, mediante manifestação do CODEMA.

Art. 22. É vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da copa;

II - corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical, quando for o caso; ou

III - corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 2º - Na arborização viária, podas drásticas somente poderão ser realizadas quando constatados altos índices de problemas fitossanitários ou no caso de riscos iminentes à população e, ainda assim, quando a espécie vegetal suportar tal poda, que deverá ser realizada pelo PROPARG ou por técnicos ou empresas especializadas e cadastradas neste Programa.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## Seção III

### Do transplântio e da supressão

Art. 23. Fica vedado ao munícipe, o transplântio e a supressão de árvores em domínios públicos e privados sem a devida autorização do PROPAR.

Art. 24. Em caso de necessidade de supressão ou transplântio de árvores isoladas em área particular, deverá o solicitante subordinar-se às exigências e providências estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O requerimento de autorização de supressão ou transplântio de árvores deverá ser dirigido ao PROPAR, via Protocolo Geral, em formulário próprio assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, e será instruído:

I - com cópia atualizada do título de registro da propriedade do imóvel ou promessa de compra e venda;

II - com cópia dos documentos pessoais do requerente (CPF e Identidade);

III - com o original do instrumento público de mandato, quando o proprietário for representado por procurador;

IV - com justificativa para o corte e croqui explicativo;

V - assinatura do proprietário ou o seu representante legal;

VI - assinatura do síndico, com a apresentação da ata de assembléia de sua eleição, e com a anuência da maioria dos condôminos com relação à supressão ou transplântio solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios; e

VII - assinatura de todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

§ 2º - No caso de supressão de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a realização desta edificação num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da imposição das penalidades.

§ 3º - O cumprimento do parágrafo anterior não exime o requerente de realizar a medida compensatória referente à remoção das árvores.

## CAPITULO V

### DA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES, LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, VILAS E PARCELAMENTOS DE SOLO

Art. 25. A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos, condomínios e vilas fica condicionada à apresentação de um anteprojeto de arborização das vias, bem como de um projeto para as áreas verdes, sob responsabilidade do empreendedor, a serem aprovados pelo PROPAR, mediante manifestação do CODEMA.

§ 1º - Os projetos governamentais decorrentes de programas habitacionais de promoção social ou de desenvolvimento comunitário como condomínios, vilas, bairros, loteamentos e outros de interesse social, e que prevêm lotes padronizados e modelos de casas a serem construídas, deverão apresentar projeto de arborização das vias, bem como projeto para áreas verdes.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 2º - A arborização das áreas verdes ficará sob responsabilidade do empreendedor, que deverá apresentar ao PROPAR, projeto técnico específico privilegiando a diversidade de espécies, para avaliação e aprovação, e a execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para a aprovação final do projeto.

§ 3º - Após a implantação de tais projetos, o empreendedor deverá se responsabilizar pela manutenção por um período mínimo de 12 (doze) meses, conforme recomendações técnicas contidas no Manual.

§ 4º - As recomendações técnicas para os projetos de arborização estarão contidas no Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Lavras.

Art. 26. Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente a Administração Pública Municipal, nas fases de estudos preliminares, ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa, que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

§ 1º - São consideradas áreas parcialmente revestidas, aquelas que apresentam qualquer vegetação de porte arbustivo/arbóreo, por mínimo que seja.

§ 2º - O PROPAR poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovados riscos de interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 3º - Os trabalhos decorrentes do uso de equipamentos de infra-estrutura para a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a serem preservados, devendo-se protegê-los através de tapumes ou de outros recursos.

Art. 27. Em projetos de edificação será obrigatório o plantio de mudas no terreno a ser edificado ou doação de mudas, na proporção estabelecida a seguir para a área a ser construída, respeitando-se o disposto no Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Lavras:

I – edificação de uso residencial, com área total a ser construída:

a) de até 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados): isento do plantio ou doação de mudas;

b) acima de 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados): plantio de 1(uma) muda no terreno ou doação de 2 (duas) mudas ao PROPAR;

c) acima de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados): plantio de 2 (duas) mudas no terreno ou doação de 4 (quatro) mudas ao PROPAR;

d) acima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) até 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados): plantio de 3 (três) mudas no terreno ou doação de 6 (seis) mudas ao PROPAR;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

e) acima de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados): plantio de 6 (seis) mudas no terreno ou doação de 18 (dezoito) mudas ao PROPARG; e

f) acima de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) : plantio de 12 (doze) mudas no terreno ou doação de 48 (quarenta e oito) mudas ao PROPARG.

II - edificação de uso não residencial, com área total a ser construída:

a) de até 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados): isento do plantio ou doação de mudas;

b) acima de 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados): plantio de 5 (cinco) mudas no terreno ou doação de 10 (dez) mudas ao PROPARG;

c) acima de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados): plantio de 15 (quinze) mudas no terreno ou doação de 30 (trinta) mudas ao PROPARG;

d) acima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) até 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados): plantio de 20 (vinte) mudas no terreno ou doação de 60 (sessenta) mudas ao PROPARG;

e) acima de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados): plantio de 50 (cinquenta) mudas no terreno ou doação de 150 (cento e cinquenta) mudas ao PROPARG; e

f) acima de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados): plantio de 80 (oitenta) mudas no terreno ou doação de 240 (duzentos e quarenta) mudas ao PROPARG.

§ 1º - As mudas que serão doadas deverão ter padrão de altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - O plantio ou doação das mudas referidas neste artigo será fiscalizado quando da vistoria final, ficando a emissão do 'habite-se' condicionada ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o proprietário poderá apresentar projeto paisagístico contemplando as características específicas do imóvel, para ser avaliado e aprovado pelo PROPARG, mediante manifestação do CODEMA, em substituição aos parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. 28. Para efeito de aprovação, os projetos de arborização e paisagismo, assinados por um responsável técnico, deverão ser apresentados em prancha padrão e em escala mínima de 1/200, contendo as seguintes informações:

I - nome do proprietário e do responsável técnico;

II - endereço da obra a ser realizada (loteamento, bairro, etc.);

III - cadastro municipal;

IV - anteprojeto de arborização das vias e projeto de paisagismo das áreas verdes.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

V - Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado em projetos de arborização e paisagismo;

VI - nome científico e popular das espécies a serem plantadas;

VII - quantidade de espécies a serem plantadas;

VIII - tamanho das covas onde serão plantadas as espécies; e

IX - tamanho das mudas a serem utilizadas.

Art. 29. Na impossibilidade física de se usar outro espaço para o projeto da garagem ou de rampa para cadeirantes, os órgãos responsáveis pelo sistema viário na cidade somente poderão autorizar o rebaixamento das guias dos passeios onde houver árvore plantada, quando o PROPAR, mediante manifestação do CODEMA, emitir autorização para sua supressão.

Parágrafo único. Deverá ser realizado o plantio de uma outra árvore no mesmo passeio em substituição à árvore extraída, de acordo com o Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Lavras, sendo as despesas custeadas pelo solicitante.

Art. 30. Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente ou a prevista pelo Manual de Recomendações Técnicas para Arborização para o local, de modo a evitar futura poda ou remoção.

Art. 31. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, semáforos, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público, deverão ser compatibilizados à arborização existente ou prevista pelo Manual para o local, de modo a evitar podas drásticas, danos e supressões, presentes ou futuras, tudo de acordo com o Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Lavras.

Art. 32. Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores for necessária em função de obras justificáveis, de interesse particular, as despesas correlatas ao replantio ou transplante ou qualquer outra medida, incluindo os insumos, transporte e mão-de-obra, deverão ser custeadas pelo interessado.

## CAPÍTULO VI

### DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE – PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 33. Qualquer árvore do Município poderá, mediante manifestação do CODEMA, ser declarada imune de corte - patrimônio natural, por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes ou planta matriz, em conformidade com leis federais, estaduais e municipais pertinentes à matéria, ficando sua proteção a cargo do Executivo Municipal.

§ 1º - A solicitação de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizada através de requerimento ao Secretário Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente, constando sua localização precisa, características gerais relacionadas à espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 2º - Relativo a esta solicitação, será competência do PROPAR:

I - analisar e emitir parecer técnico;

II - em caso da solicitação ser aprovada, encaminhar o parecer conclusivo ao Secretário de Regulação Urbana e Meio Ambiente, para consubstanciar o Projeto de Lei a ser sugerido ao Chefe do Poder Executivo;

III - cadastrar e identificar, por meio de placas, as árvores declaradas imunes ao corte, devendo constar a justificativa da imunidade; e

IV - dar suporte técnico permanente para preservação das espécies declaradas imunes ao corte.

§ 3º O PROPAR deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento das espécies declaradas imunes ao corte.

§ 4º Espécies arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o PROPAR notificar o proprietário ou o responsável.

Art. 34. As árvores consideradas imunes ao corte, com importância histórica para o Município, serão divulgadas em cartilhas junto aos alunos da rede municipal de ensino, como forma de promover o interesse histórico-ambiental, fomentando a educação ambiental.

## CAPITULO VII DOS DANOS, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 35. Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis em cada caso, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, sendo as multas expressas em Unidade Fiscal do Município de Lavras - UFML:

I - multa no valor de 100 (cem) UFML por árvore suprimida com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou inferior a 5 cm (cinco centímetros), e obrigação de plantio de árvore do no mesmo local;

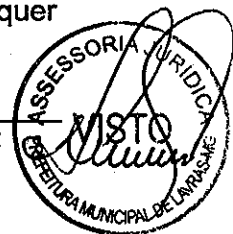
II - multa no valor de 200 (duzentas) UFML por árvore suprimida com DAP de 5 a 11 cm (cinco a onze centímetros), e obrigação de plantio de árvore no mesmo local;

III - multa no valor de 500 (quinhentas) UFML por árvore suprimida com DAP superior a 30 cm (trinta centímetros), e obrigação de plantio de árvore no mesmo local;

IV - multa no valor de 400 (quatrocentas) UFML, por injúrias físicas que comprometam as árvores, como podas sem autorização, anelamentos, envenenamentos, e outros;

V - multa no valor de 300 (trezentas) UFML por árvore transplantada sem autorização;

VI - multa no valor de 300 (trezentas) UFML por danos causados em qualquer planta ornamental em logradouro público;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

VII – multa no valor de 3.000 (três mil) UFML em caso de desrespeito ao § 3º, do artigo 25, do capítulo III desta Lei; e

VIII – multa no valor de 300 (trezentas) UFML em caso de desrespeito a qualquer outra norma contida nesta Lei.

Art. 36. As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

I - reincidência da infração;

II - a árvore ser declarada imune ao corte;

III - a poda, a supressão, o transplante ou a injúria ser realizada no período noturno, fins de semana ou feriados.

Art. 37. A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos Agentes Ambientais da Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente.

Art. 38. Respondem solidariamente pelas infrações:

I - o mandante;

II - seu autor material; e

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

## Seção Única Do Processo Administrativo-Ambiental

Art. 39. As infrações à legislação ambiental serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração ambiental, devendo observar os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei, salvo as leis específicas que contenham procedimento próprios.

Art. 40. O fiscal ambiental, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede do PROPAR, o auto da infração ambiental, que conterà:

I - o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;

III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo; e

VI - o prazo para interposição de defesa, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 2º - O fiscal ambiental é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º - Não se encontrando o autuado, a sua assinatura de ciente quanto à abertura de processo administrativo será suprida pela comunicação via postal ou publicação no Saguão da Prefeitura Municipal de Lavras e/ou em jornal de circulação local.

Art. 41. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - por via postal; ou

III - por edital, quando houver recusa de assinatura ou quando o responsável legal estiver ausente ou em local incerto e não sabido, ou ainda quando não for encontrado por via postal.

Parágrafo único. O extrato de edital de que trata este artigo será publicado uma única vez, no Saguão da Prefeitura Municipal de Lavras e/ou em jornal local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 42. O infrator poderá apresentar defesa ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua cientificação.

§ 1º - A defesa será protocolizada no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Lavras e deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente, em petição escrita.

§ 2º - Na petição, o requerente alegará toda a matéria de fato e de direito, indicará e requererá às provas que pretenda produzir e juntará a documentação que julgar necessário.

Art. 43. Apresentada a defesa, a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais comunicará a autoridade responsável pela lavratura do documento fiscal contestado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à defesa, caso entenda necessário.

§ 1º - Após o prazo para a defesa e impugnação à defesa, tem-se a fase instrutória e a decisória.

§ 2º - Caso o infrator não apresente a defesa, haverá julgamento antecipado.

Art. 44. O Processo Administrativo Ambiental não se encerrará em face do julgamento de 1ª Instância quando for interposto recurso à decisão proferida, devendo seguir para a 2ª instância, na qual somente poderão ser reavaliadas matérias de direito.

Parágrafo único. O recurso interposto terá efeito suspensivo, e será julgado pela Junta de Julgamento de Recursos de Infrações Ambientais.

Art. 45. A decisão da Junta de Julgamento de Recursos de Infrações Ambientais, ou da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais quando não for interposto recurso, após publicação de seu extrato no Saguão da Prefeitura Municipal de Lavras e/ou em jornal de circulação local, é irrecorrível e legítima a aplicação das obrigações e penalidades impostas na condenação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 46. O andamento processual interno das Juntas de Julgamento de Infrações Ambientais far-se-á conforme dispuser seu regimento interno, respeitados os preceitos dispostos neste capítulo.

Art. 47. Aplicada a pena de multa, o infrator receberá o respectivo termo e deverá efetuar o pagamento no setor de Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu recebimento.

§ 1º - O não-recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição na dívida ativa do Município.

§ 2º - A forma de pagamento da multa imposta em processo administrativo ambiental, transitado em julgado, será definida segundo critérios da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 48. A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pelo Secretário Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente;

II – dois profissionais do PROPARG;

III – um fiscal ambiental do quadro permanente do Município; e

IV – um representante do CODEMA.

§ 1º - A Junta será presidida pelo representante indicado pelo Secretário Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente.

§ 2º - Os membros componentes da Junta e seus respectivos suplentes serão nomeados através de ato Chefe do Executivo.

§ 3º - Fica vedada a participação, no julgamento, do fiscal ambiental que lavrou o auto de infração.

Art. 49. A Junta de Julgamento de Recursos de Infrações Ambientais terá a seguinte composição:

I – o Secretário Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente;

II – o Presidente do CODEMA; e

III – um representante do PROPARG.

§ 1º - A Junta será presidida pelo Secretário Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente.

§ 2º - Os membros componentes da Junta e seus respectivos suplentes serão nomeados através de ato Chefe do Executivo.

Art. 50. Os componentes das Juntas de que trata este capítulo não serão remunerados por esta função, sendo considerados serviços relevantes prestados ao Município.

## CAPITULO VIII DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 51. Toda a supressão autorizada de árvore gera a obrigação de cumprimento de medida compensatória ambiental de doação de mudas para o PROPRIETÁRIO.

Parágrafo único. A autorização para supressão será fornecida individualmente para cada árvore.

Art. 52. A compensação ambiental será em função da característica do exemplar suprimido, calculando-se o total de mudas para a compensação em razão do diâmetro à altura do peito – DAP, na seguinte proporção:

I – supressão de árvore com DAP de até 10 cm (dez centímetros):

a) doação de 5 (cinco) mudas de árvores exóticas; ou

b) doação de 10 (dez) mudas de árvores nativas.

II – supressão de árvore com DAP acima de 10 cm (dez centímetros) até 30 (trinta centímetros):

a) doação de 10 (dez) mudas de árvores exóticas; ou

b) doação de 15 (quinze) mudas de árvores nativas.

III – supressão de árvore com DAP acima de 30 cm (trinta centímetros) até 60 cm (sessenta centímetros):

a) doação de 15 (quinze) mudas de árvores exóticas; ou

b) doação de 20 (vinte) mudas de árvores nativas.

IV – supressão de árvore com DAP acima de 60 cm (sessenta centímetros) até 90 cm (noventa centímetros):

a) doação de 20 (vinte) mudas de árvores exóticas; ou

b) doação de 30 (trinta) mudas de árvores nativas.

V – supressão de árvore com DAP acima de 90 cm (noventa centímetros) até 120 cm (cento e vinte centímetros):

a) doação de 25 (vinte e cinco) mudas de árvores exóticas; ou

b) doação de 40 (quarenta) mudas de árvores nativas.

VI – supressão de árvore com DAP acima de 120 cm (cento e vinte centímetros) até 150 cm (cento e cinquenta centímetros):

a) doação de 30 (trinta) mudas de árvores exóticas; ou

b) doação de 50 (cinquenta) mudas de árvores nativas.

VII – supressão de árvore com DAP acima de 150 cm (cento e cinquenta centímetros):





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

a) doação de 40 (quarenta) mudas de árvores exóticas; ou

b) doação de 60 (sessenta) mudas de árvores nativas.

Art. 53. As mudas que serão doadas deverão ter padrão de altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e serem mudas próprias ao paisagismo e arborização urbana.

## CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriados.

Art. 55. A destinação do material originado de poda ou supressão será definida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 56. O PROPARG deverá promover campanhas educativas com o objetivo de informar à população acerca das atividades do Programa, através das seguintes ações:

I - realização de campanhas educativas nos meios de comunicação;

II - distribuição de cartilhas e folhetos;

III - impressão e distribuição do Manual de Recomendações Técnicas para Arborização Urbana do Município de Lavras; e/ou

IV - realização de workshop, nas atividades educacionais nos eventos cívicos realizados pela Secretaria de Regulação Urbana e Meio Ambiente.

Parágrafo único. As campanhas de que trata o caput deste artigo terá caráter permanente e será intensificado durante a Semana Municipal da Água, Meio Ambiente e Árvore.

Art. 57. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 58. Todos os recursos provenientes da aplicação de penalidades impostas por infrações às normas desta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Art. 59. Os casos não contemplados neste Código deverão obedecer as Legislações Estaduais e Federais em vigência.

Art. 60. O Poder Executivo expedirá, quando for o caso, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 19 de abril de 2010.

  
JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA  
Prefeita Municipal

